



PROCESSO Nº	17.663-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTOR	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Período 01/01/2017 a 16/08/2018
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão do não envio das Contas Anuais de Governo, do Município de Rondolândia, do exercício de 2017, mesmo após reiteradas comunicações de alerta automáticos¹, em efetivo descumprimento ao § 1º, do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.
2. A equipe técnica sugeriu ao Conselheiro Relator que determinasse a CITAÇÃO do ex-Prefeito, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, para que se manifestasse a respeito da irregularidade apontada no Relatório Técnico².
3. As tentativas de citação, realizadas por meio dos ofícios nºs 812/2018, 1.051/2018 e 1.158/2018³, apesar de válidas, foram infrutíferas.
4. Com o intuito de obter informações a respeito do endereço ou número telefônico do responsável, a assessoria deste gabinete entrou em contato com o atual chefe de gabinete do Município de Rondolândia, Sr. Gilcimar Buss, que informou que o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho teve o mandato cassado pela Câmara Municipal, em 16/08/2018, não tendo indicado qualquer outro meio de contato.
5. Foi realizada a citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Rondolândia, por meio do Edital de Notificação nº 702/LHL/2018,

¹ Documento digital n.º 272288/2017; 341274/2017; 341346/2017; 341445/2017; 341446/2017; 341447/2017.

² Documento digital n.º 155793/2018.

³ Documento digital n. 124074/2018; 156626/2018; 17330/2018.

vdas



edição nº 1472, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/10/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 31/10/2018.

6. Os autos foram encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas, que discordou do rito processual executado pela equipe de auditores, por ter sido verificado que a unidade instrutiva procedeu ao rito processual semelhante ao de uma representação interna, que seria diferente daquele determinado por este Conselheiro Relator na Decisão n.º 566/LHL/2018.

7. Salientou que o rito a ser seguido pela equipe de auditoria deveria ter sido aquele disposto no Título III, Capítulos II e III, Seção II, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, inclusive e se for o caso, visitar *in loco* o Município de Rondolândia, para proceder à Tomada de Contas Ordinária.

8. Frisou que, no caso de Tomada de Contas Ordinária, na hipótese do gestor não cumprir com sua obrigação constitucional de prestação de contas, o Regimento Interno determina o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da Tomada de Contas.

9. A partir desse entendimento, o Ministério Público de Contas requereu a conversão da elaboração do parecer na Diligência n.º 258/2018, para que seja observado o rito da Tomada de Contas Ordinária nos autos.

10. É o relatório.

11. Decido.

12. Destaco que a prestação de contas é mais que mero dever; pois, perfaz conduta tipificada a omissão do Chefe do Executivo de prestar contas à Câmara de Vereadores bem como aos órgãos competentes.



13. Salienta-se que a não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito enseja várias consequências jurídicas, listadas nos parágrafos seguintes.

14. A primeira é a caracterização de ato de improbidade administrativa, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429/1992, artigos 11, VI, e 12, III).

15. A segunda é a tipificação crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º).

16. A terceira é o pedido de intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 35, VII, letra d) da Constituição Federal c/c arts. 189 e 213 da Constituição Estadual e ainda o art. 27 da Lei Orgânica do TCE-MT.

17. Finalmente, a quarta é o dever do Tribunal de Contas do Estado instaurar Tomada de Contas para apurar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a responsabilidade do gestor, tendo como parâmetro o § 2º do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

18. No tocante a competência do Tribunal de Contas para processar a Tomada de Contas na hipótese de omissão do Prefeito na prestação de contas anual, assinalo que a redação da Constituição Estadual é cristalina.



19. Na lacuna do texto constitucional nacional sobre o procedimento a ser adotado diante da omissão na prestação de contas pelo Prefeito, cumpre consultar o que prescreve a Constituição Mato-grossense. Essa, no seu art. 209, esclarece definitivamente a indagação:

“Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

*§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à **tomada de contas**, comunicando à Câmara Municipal.”* (grifei)

20. Assinalo, por oportuno, que, em 29 anos de vigência da Carta Estadual, em nenhum momento este dispositivo foi objeto de questionamento por inconstitucionalidade.

21. Tal entendimento foi firmado pelo Tribunal Pleno na emissão do Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, exercício de 2017, conforme Voto condutor do Parecer Prévio 108/2018 (processo 173940/2017).

22. Nesse contexto, não caberia a inspeção *in loco* de contas não enviadas, mas a caracterização da irregularidade pelo não envio da prestação de contas, com emissão de Parecer Prévio Contrário. que será encaminhado à Câmara de Vereadores; sem prejuízo da abertura de Tomadas de Contas Ordinária para apuração dos dados



não enviados, como uma segunda fase das consequências decorrentes da inadimplência.

23. Diante do exposto, indefiro o pedido de diligência requerido pelo Ministério Público de Contas e retorno os autos para análise e emissão de parecer nos termos do artigo 89, I, da Resolução n.º 014/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017